

ACÓRDÃO Nº 128/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.364/2012-1.
2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).
4. Unidade: Município de Acarape/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito do Município de Acarape/CE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município por meio do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286), no valor de R\$ 80.000,00, objetivando a realização de instalações de hidrossanitárias em escolas rurais do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de José Acélio Paulino de Freitas, condenando-o, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
40.000,00	21/01/2008
40.000,00	07/03/2008

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 1/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-01/14-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral